



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.008757/2001-67
Recurso nº : 127.719
Acórdão nº : 202-17.190

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CONSTRUTORA GRANITO LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 9 / 2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.**

A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA GRANITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 9 / 2006

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10380.008757/2001-67
Recurso nº : 127.719
Acórdão nº : 202-17.190

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CONSTRUTORA GRANITO LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou a contribuinte em 29/06/2001 pedido de restituição/compensação da diferença entre os valores da contribuição ao PIS recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais, e aqueles apurados de acordo com a LC nº 7/70 e alterações, relativos ao período de 07/1988 a 01/1993.

A DRF em Fortaleza - CE indeferiu o pedido, pela ocorrência da decadência, tendo sido apresentado manifestação de inconformidade pela contribuinte, alegando que:

- o prazo decadencial para se requerer a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos;

- de qualquer sorte, a prescrição foi interrompida quando foi impetrado Mandado de Segurança, tombado sob o nº 93.14458-8, visando deixar de pagar o PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo parcialmente vitoriosa em decisão transitada em julgado em 26/02/95;

- impetrou outro Mandado de Segurança, sob o nº 99.9466-2, requerendo o reconhecimento de seu direito líquido e certo de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS, exigidos com base nos DLs inconstitucionais, com outros tributos administrados pela SRF, acrescidos de correção monetária e das parcelas expurgadas pela inflação; requereu também a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic e juros moratórios de 1% ao mês; e

- pela citação da União nas ações judiciais teria ocorrido a interrupção da prescrição.

Remetidos os autos à DRJ em Fortaleza - CE, foi aplicada a chamada renúncia à via administrativa, em face da existência de discussão judicial com o mesmo objeto do pedido administrativo em discussão.

Sua manifestação de inconformidade não foi conhecida, recorrendo, então, a contribuinte para este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10380.008757/2001-67
Recurso nº : 127.719
Acórdão nº : 202-17.190

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Recorre a contribuinte da renúncia à via administrativa aplicada.

Informa a recorrente que o reconhecimento da renúncia seria uma ofensa ao constitucional direito de petição e que o objeto dos Mandados de Segurança pelo mesmo impetrados seria distinto do objeto tratado no presente processo.

Confunde-se a recorrente em suas razões recursais, pois informa que:

- o *writ* impetrado (docs. 01 e 02 da impugnação) visou tão-somente o reconhecimento do direito líquido e certo da recorrente de não recolher o PIS;

- já o Mandado de Segurança nº 99.9466-2 (doc. 01) pretende o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não ser molestada pelo Fisco Federal, em virtude de estar procedendo a compensação dos valores pagos a maior, a título de PIS, já reconhecidos no bojo da Ação Mandamental nº 93.14458-8;

- no presente processo administrativo a recorrente visa a homologação de seu direito, já reconhecido no Mandado de Segurança nº 91.5386-4 (doc. 01 daquela impugnação), no qual a recorrente teve reconhecido seu direito de não pagar as alterações introduzidas pelos DLs inconstitucionais; e

- ainda, no MS nº 99.13200-9, a recorrente visa a inclusão de juros compensatórios e moratórios ao indébito que foi utilizado para a compensação administrativa.

Vejamos: em sua manifestação de inconformidade a interessada acosta, sob o título de "Doc. 01", à fl. 116, extrato eletrônico do TRF da 5ª Região informando que o MS nº 9300144588 teve sua baixa definitiva em 16/03/1995; à fl. 117 um outro extrato do TRF da 5ª Região informando sobre a baixa definitiva de algum processo, o qual não se sabe, pois o documento não o identifica.

Outrossim, em seu recurso a interessada se refere ao tal "Doc. 01" como sendo o MS nº 99.9466-2 e logo depois informa que este se refere ao MS nº 91.5386-4. De qualquer sorte, inexistente nos autos o referido "Doc. 02".

Nos autos do processo não constam peças processuais, tampouco decisões dos referidos processos judiciais. Assim, para deslindar a questão nos socorreremos das informações fornecidas pela própria interessada.

Em sua manifestação de inconformidade, à fl. 114, a interessada informa que "*impetrou outro Mandado de Segurança, tombado sob o nº 99.9466-2, perante a 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, com vistas de que fosse reconhecido o seu direito líquido e certo de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição para o PIS, que foram exigidos de*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10380.008757/2001-67
Recurso nº : 127.719
Acórdão nº : 202-17.190

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

acordo com a sistemática prevista nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, com débitos e/ou contribuições e impostos devidos ao Impugnado, sendo igualmente reconhecida a inclusão de seu referido crédito, além da correção monetária, dos expurgos inflacionários, decorrentes de vários planos de governo, bem como a correção monetária apurada para o mês de fevereiro/91, que de acordo com o IBGE, será calculada pelo o IPC, e nos meses de março a dezembro de 1991, com base no INPC, aplicando-se a UFIR a partir de janeiro/92."

Resta inequívoca a identidade de pedidos, razão pela qual mostra-se acertada a Decisão da DRJ em Fortaleza - CE.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR

A